



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPJC 246/2012
Processo TC: 1675/2011
Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**.

À vista do Relatório Técnico Contábil **RTC Nº. 98/2011**, fls. 1612/1644, fls. 1645/1733 e da Instrução Técnica Inicial – **ITI 489/2011**, fls. 1734/1736, a 5ª Controladoria Técnica sugeriu a notificação e citação do prefeito municipal para esclarecimentos quantos aos seguintes apontamentos de irregularidades:

Notificação:

1.1.1a) Extratos bancários dos meses subseqüentes.

Citação:

1.1.1.c Ausência de Detalhamento do Resumo Geral da Receita Base Normativa;

1.2.1.1.a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA;

1.2.1.1.c Créditos Adicionais Suplementares abertos sem Decreto autorizativo assinado por agente competente;

1.3.1.1.a Divergência entre valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pelo Prefeitura;

1.4.1.a Divergência no saldo inicial e final da rubrica Outros Valores;

1.4.1.c Divergência nos saldos inicial e final de Depósito;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC – 1675/2011
Fls. 2006

1.4.1.d Ausência de evidenciação dos registros contábeis relacionados à Dívida Ativa;

1.4.1.e Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo fluante.

2.5 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional.

Em resposta, o responsável acostou justificativas às fls. 1751/1943, as quais foram integralmente acolhidas pelo corpo técnico na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – **ICC 19/2012**, fls. 1947/1973, para afastar todos os indicativos de irregularidade contidos no RTC nº. 98/2011.

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1376/2012, fls. 1975/1999, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação contas *sub examine*, com expedição de recomendações ao gestor.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II – ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA

Preceitua o art. 126 da Resolução TC nº. 182/02 que o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, opinando pela sua aprovação ou rejeição.

As contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RITCEES.

Igualmente, a teor do art. 144, *caput*, e § 4º, da Resolução TC nº. 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº. 101/00, cumprimento dos limites legais e constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem

No tocante ao aspecto contábil da prestação de contas, a 5ª Controladoria Técnica, na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – **ICC 19/2012**, considerou que as demonstrações contábeis do município encontram-se de acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Quanto ao cumprimento das normas de gestão fiscal, consta da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1376/2012 e da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 19/2012 que não foram constatadas inconsistências relativas aos limites de despesas com pessoal ou quanto a qualquer outro previsto na LRF, com a nota de que o município foi alvo de emissão de parecer de alerta relativo ao exercício financeiro, *em função de ter ultrapassado o limite legal de despesa com pessoal referente aos 1º e 2º*



quadrimestres/2010 (processos TC 5860 e 8607/2010); descumprimento de meta estabelecida na LDO, referentes aos 2º, 3º e 4º bimestres, respectivamente nos autos TC's 5876/2010, 7319/2010 e 8622/2010; e, não alcance da meta bimestral de arrecadação e descumprimento de meta estabelecida na LDO do 6º bimestre, autos TC 1069/2011.

Lado outro, denota-se que o município aplicou o percentual mínimo de 16,13% (dezesseis vírgula treze pontos percentuais) de despesas próprias em ações e ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, III, do ADCT.

Verifica-se, ainda, que o município de Linhares, no exercício em análise, aplicou 25,31% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim 79,07% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 212 da Constituição Federal c/c art. 60, II, da ADCT.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº. 2.806/2008.

Apurou-se, ademais, que o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, consoante Relatório Técnico Contábil – RTC 98/2011, fls. 1639/1640, e ICC 19/2012, fl. 1965/1967.

Por fim, mister alguns comentários sobre o aponte de irregularidade de nº. 1.2.1.1.a – **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA, do RTC 98/2011**, infringência ao art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 7º, 42, 43, 46 e 85 da Lei nº. 4.320/64.

Concluiu o corpo técnico na ITC 1376/2012 pela inconstitucionalidade do art. 5º, II, da LOA – Lei nº. 2.905/09, por violação ao disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal que veda a autorização de crédito com dotação ilimitada.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

A autorização para realização de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual somente pode ocorrer por meio de lei específica, concedidas através de créditos adicionais, nos termos do art. 41 da Lei nº. 4.320/64, com a ressalva de que os créditos especiais e suplementares dependem de prévia autorização Legislativa e de indicação dos recursos disponíveis que compensarão a respectiva abertura dos créditos.

Os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, constitucional, portanto, é a regra do art. 5º, I, da Lei Municipal nº. 2.905/09, que autorizou o poder Executivo a abrir crédito suplementares até o



limite de 40% sobre o total da despesa fixada nela fixada para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias.

O mesmo não se pode dizer do inciso II da aludida norma, vez que permite a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação, sem estipular qualquer limite, o que afronta o art. 167, incisos V, da CF.

Ressalte-se que a ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº. 201/67, bem assim ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92.

Não obstante a permanência da irregularidade, cabe frisar que a Lei nº. 2.905/09 - LOA foi analisada e devidamente aprovada pela Câmara Legislativa Municipal, excluindo, portanto, a má-fé do responsável, de modo que se mostra pertinente a recomendação sugerida pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, no sentido de que o Poder Executivo, nos próximos exercícios deixe de incluir na lei orçamentária a consignação de autorização de despesa com dotação ilimitada.

III – DO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PREVIÓ SOBRE AS CONTAS DOS PREFEITOS

O art. 74, II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 74, de 30 de novembro de 2001, estabelece que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar de seu recebimento.

Trata-se de norma processual, aplicando-se aos processos em curso. Assim, o *termo ad quem* para julgamento da presente prestação de contas é 29/03/2013.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja exarado **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação contas anuais do EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – sejam expedidas as seguintes recomendações ao Executivo Municipal:

2.1 – que nos próximos exercícios, deixar de incluir na Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Prefeito Municipal, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000;

2.2 – que encaminhe todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC – 1675/2011
Fls. 2009

o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TC nº. 182/2002 (Item II.I);

2.3 – que tome providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente (Item II.IV) e Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura (Item II.V); e,

2.4 - que se abstenha de efetuar registros contábeis em contas de denominações genéricas.¹

3 – sejam ratificadas as seguintes recomendações constantes da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 489/2011, para que na prestação de contas dos próximos exercícios:

3.1 – encaminhe-se o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. (art. 127, inc. XV da Res. TC nº. 182/02);

3.2 - que indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. (arts. 42, 83 e 89, da Lei nº. 4.320/64); e,

3.3 - 1.4 (Ativo Financeiro - Disponibilidade). Observe-se a adequada compatibilidade das contas. (arts. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei nº. 4.320/64).

Vitória, 30 de março de 2012.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

¹ II.II. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO RESUMO GERAL DA RECEITA (ITEM 1.1.1.C DO RTC 98/11)